# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°. 09/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO N°. 163/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, de acordo com o Convênio Nº 841/2025-SECID entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, incluindo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária em anexo ao edital.

**DATA DE ABERTURA**: 13 de novembro de 2025.

**ASSUNTO**: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Agente de Contratação Municipal, o Sr. Tiago Martins, divulgar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra.

## DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, foi protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

> **2.4** Pedidos de informações, esclarecimentos e impugnações relativos ao edital, seus modelos, adendos e anexos poderão ser apresentados ao Agente de Contratação, pelo próprio Sistema Eletrônico de Licitação Compras.gov.br (www.compras.gov.br) ou no email: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, sendo que as respostas serão divulgadas no sítio eletrônico oficial, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, sem identificar a proponente que deu origem à consulta.

Diante disso merece ser processada e julgada, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

## DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, em síntese, requer:

> "Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para excluir a exigência de apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente demonstrando estar a empresa apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, prevista no item 3.4.1.2, com a devida republicação do edital de licitação, com a devolução integral do prazo de apresentação das propostas. "

**DO MÉRITO**

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 03 de outubro de 2025, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após autorização do PARANACIDADE lançou edital de Concorrência Eletrônica nº 09/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, de acordo com o Convênio Nº 841/2025-SECID entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, incluindo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária em anexo ao edital.

Em seu pedido, a impugnante, pede que seja excluído a exigência da apresentação da declaração constante no item 3.4.1.2:

> **3.4.1.2** Será admitida participação de empresas em recuperação judicial, desde que apresentada certidão emitida pela instância judicial competente demonstrando estar a empresa apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;

O primeiro ponto a destacar que como essa contratação está vinculada a um Convênio do SECID como observa-se no objeto do processo, o edital do processo é enviado ao Município pré-pronto, sendo necessário apenas o preenchimento de algumas informações. Dessa forma, tal exigência constante no item 3.4.1.2 foi determinada pelo PARANACIDADE.

A manutenção dessa exigência mostra-se plenamente legítima, necessária e juridicamente amparada, uma vez que visa conciliar os princípios da competitividade, isonomia e proteção ao interesse público com a segurança da execução contratual.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial) busca permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa, possibilitando sua reestruturação e manutenção das atividades produtivas. No entanto, tal regime não implica, por si só, a comprovação de que a empresa se encontra em condições financeiras e operacionais adequadas para assumir novas obrigações contratuais com o Poder Público.

Nesse sentido, a exigência de certidão emitida pelo juízo da recuperação judicial não tem caráter restritivo ou discriminatório, mas assecuratório, funcionando como um instrumento de

comprovação idônea da viabilidade econômico-financeira da empresa, expedida por quem detém competência legal para avaliar sua real condição.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu expressamente a legalidade e razoabilidade dessa exigência. No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, o TCU firmou entendimento de que:

> "A participação de empresa em recuperação judicial em licitação não pode ser vedada, desde que demonstrada, mediante certidão judicial, a sua viabilidade econômico-financeira e a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes do contrato. "

Em sentido semelhante, o Acórdão nº 1.579/2019 – Plenário reforçou que:

> "A exigência de certidão expedida pelo juízo da recuperação judicial, atestando a aptidão da empresa para participar de licitações, é medida legítima que visa resguardar o interesse público e a regular execução contratual. "

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o tema, já assentou que a Administração pode impor requisitos razoáveis para verificar a capacidade econômico-financeira de empresas em recuperação, desde que tais exigências não impliquem vedação absoluta de participação, o que não ocorre no presente caso (RESP 1.187.404/MT).

Dessa forma, a exigência do item 3.4.1.2 encontra pleno respaldo legal e jurisprudencial, não representando restrição indevida à competitividade, mas sim instrumento de garantia da execução contratual e de proteção ao erário.

Portanto, considerando os fundamentos legais, principiológicos e jurisprudenciais apresentados, mantém-se integralmente a redação do edital, por se tratar de exigência legítima, proporcional e compatível com o interesse público.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5° da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

**DECISÃO**

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 28 de outubro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TIAGO MARTINS
Data: 28/10/2025 09:09:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**TIAGO MARTINS**
*Agente de Contratação*